



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROOSEVELT VILELA - GAB. 14



PARECER Nº _____, DE 2022

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.275/2020 que *dispõe sobre a proibição de cobranças e informações de fraudes ou débitos pendentes de contratos anteriores, nas unidades consumidoras vigentes.*

AUTOR: Deputado IOLANDO ALMEIDA

RELATOR: Deputado ROOSEVELT VILELA

I – RELATÓRIO

Encontra-se na Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1.275/2020, apresentado com quatro artigos, cuja ementa está reproduzida acima.

Segundo art. 1º, a proposição proíbe a “cobrança e informações de fraudes ou débitos pendentes de contratos anteriores, nas unidades consumidoras, quando da troca da titularidade das faturas” relativos à prestação serviços de fornecimento de água e energia elétrica. Nos termos parágrafo único desse artigo, os débitos pendentes ficarão vinculados ao consumidor titular do contrato.

Já o art. 2º dispõe que o descumprimento das disposições previstas no artigo anterior pelas prestadoras de serviços configura má-fé, inclusive, com a previsão de penalidade (multa) a ser estipulada por regulamentação do Instituto de Defesa do Consumidor – Procon-DF.

Por fim, os artigos 3º e 4º veiculam, respectivamente as cláusulas tradicionais de vigência (data de publicação) e de revogação das disposições contrárias.

Na justificção, o nobre autor assevera que o PL nº 1.275/2020 visa proibir que concessionárias de serviços essenciais exija que o “novo inquilino de um imóvel sane as pendências deixadas pelo antigo locatário nas contas de água e energia elétrica”. Ressalta que, nesse caso, seu projeto está em consonância com o Código de Defesa de Consumidor, o qual “não admite transferência automática para quem não a tenha dado causa”.

Por fim, menciona que a matéria em comento está em harmonia com o Código Civil Brasileiro, que atribui a responsabilidade de pagamento ao devedor originário da obrigação.

O projeto foi lido em 30 de junho de 2020 e distribuído, em análise de mérito, à Comissão de Defesa do Consumidor – CDC e, em análise de admissibilidade, à CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Em apreciação na CDC, o projeto foi rejeitado na sua 1ª Reunião Extraordinária, de 17 de fevereiro de 2022.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.
É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e o mérito de proposições com adequação ou repercussão orçamentária ou financeira, conforme art. 64, II, 'a', do RICLDF.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas.

As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O PL em tela visa proibir a informação e cobrança de fraudes ou débitos pendentes de contratos anteriores nas faturas das unidades consumidoras de serviços de água e energia elétrica, quando houver a troca de titularidade das faturas.

Importa esclarecer preliminarmente que a forma de prestação dos serviços públicos de que trata a proposição é estabelecida na Constituição Federal, art. 175, podendo ser direta ou indireta. Em outras palavras, são empresas concessionárias que cumprem o imperativo constitucional previsto no art. 175 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei de Concessões.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Segundo o art. 21, XII, b, e o art. 30, V, c/c § 1º da Constituição Federal, a titularidade dos serviços públicos abrangidos pela proposição em análise é repartida pela Carta Magna da seguinte forma:

*Art. 21. Compete à **União**:*

.....

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

.....

*b) os serviços e instalações de **energia elétrica** e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;*

.....

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

.....

*§ 2º Cabe aos **Estados** explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de **gás canalizado**, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória*

para a sua regulamentação.

.....

Art. 30. Compete aos **Municípios**:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os **serviços públicos de interesse local**, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

.....

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º **Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.** (grifo editado)

Nesse sentido, a exploração de forma direta ou na forma de concessão o serviço público de **energia elétrica** é competência privativa da **União**, que o regula por meio da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e que incumbiu à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL o dever de regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica.

De outra banda, segundo o art. 30, V, da Constituição Federal, cabe ao Distrito Federal, exercendo as competências legislativas reservadas aos Municípios, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

Destarte, os serviços de **água e esgoto** são de competência do **Distrito Federal**. A Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA/DF, reestruturada pela Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, é a autarquia responsável pela regulação dos serviços de saneamento no Distrito Federal.

Como se sabe, o serviço de concessão é uma relação baseada, sobretudo, no equilíbrio econômico-financeiro do contrato entre o poder concedente e a concessionária de serviço público, sendo este um de seus pilares. Com relação ao texto da proposição, não provoca, no caso, o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, pois se trata especificamente da titularidade do débito e não de seu valor, assim como prevê a exclusão das mesmas informações na fatura.

Em outros termos, é oportuno consignar que proposição não diz respeito ao perdão ou a redução de débito pendentes ou proveniente de fraudes. Há de se ressaltar, entretanto, que, no âmbito da CCJ, será oportunamente avaliado se o Distrito Federal dispõe de competência para legislar a respeito da exploração de serviço público de energia elétrica, bem como se a proposição é compatível com as normas atinentes ao direito civil, o que, em tese, poderia esbarrar em vício de inconstitucionalidade.

Sendo assim, quanto aos aspectos que envolvem a admissibilidade analisada por esta Comissão, nota-se que a aprovação do PL nº 1275/2020 não infringiria a legislação orçamentária vigente, bem como não provocaria aumento de despesa, e tampouco implicaria redução de receitas do Distrito Federal e das empresas prestadoras de serviços. Assim, entende-se que **a proposição é admissível quanto à adequação orçamentária e financeira.**

No que tange à análise de mérito com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 64 do RICLDF, aventada no início do voto deste parecer, tendo em vista que **a proposição é adequada justamente porque não tem repercussão sobre o orçamento distrital, nem contraria dispositivo da legislação orçamentária ou de finanças públicas**, entende-se que não cabem a apreciação e a consequente emissão de parecer de mérito por esta Comissão.

Destarte, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade** do **PL nº 1.275/2020**, nos termos do art. 64, II, do RICLDF.

DEP. AGACIEL MAIA

Presidente

DEP. ROOSEVELT VILELA*Relator*

Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 26/04/2022, às 17:11, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0758829** Código CRC: **662381EA**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8142
www.cl.df.gov.br - rooseveltvillela.cldf@gmail.com

00001-00009778/2022-70

0758829v3